



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2042043-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante WALTER SERGIO SACILOTTI, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente ação no tocante aos pedidos relacionados ao ANPP e, quanto ao pedido de continuidade das investigações, DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança n. 2042043-44.2025.8.26.0000

Impetrante: Walter Sérgio Sacilotti

Impetrado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Autos n. 1510963-37.2019.8.26.0451

Voto n. 16143

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PEDIDO DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministério Público do Estado de São Paulo, que ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O impetrante alega que a oferta do ANPP foi ilegal, pois violou o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não levou em consideração os documentos apresentados em “representação reversa”. Sustenta, também, que as investigações não podem ser encerradas, pois sua continuidade comprovaria a inocência do impetrante II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da oferta do ANPP e (ii) a possibilidade de continuidade das investigações após a formação da opinio delicti pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir. 3. Após recusa expressa do impetrante em aceitar o ANPP, o Ministério Público ofereceu denúncia, logo, o julgamento dos pedidos referentes ao ANPP se encontra prejudicado. 4. A continuidade das investigações não é possível, pois, com o oferecimento da denúncia, o inquérito policial, que se destina à formação da opinio delicti do Ministério Público, esgotou sua finalidade. 5. A análise de temas referentes ao mérito da ação penal não é possível em mandado de segurança, uma vez que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. IV. Dispositivo e Tese. 6. Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. O oferecimento de denúncia torna prejudicada qualquer decisão sobre o ANPP. 2. A continuidade das investigações após a denúncia é desnecessária, pois o inquérito já cumpriu sua função. 3. O mandado de segurança não se presta a debater temas relacionados ao mérito da ação penal.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Walter Sérgio Sacilotti**, contra ato do Ministério Público do Estado de São Paulo que, nos autos n. 1510963-37.2019.8.26.0451, ofereceu ANPP.

Narra, o impetrante, que está sendo investigado pelo crime de apropriação indébita e que o órgão ministerial ofereceu ANPP às fls.

1505-1508 dos autos de origem, condicionando sua aceitação à confissão do delito.

Incursiona no mérito, defendendo que não praticou os delitos pelos quais está sendo investigado e que, inclusive, apresentou “representação reversa”, alegando ser vítima de denúncia caluniosa, injúria, falsidade ideológica e falso testemunho praticados pelos representantes do condomínio apontado como vítima.

Sustenta, em síntese, que a oferta do ANPP foi precoce, pois o *parquet* não observou os documentos que, em tese, comprovam a inocência do impetrante.

Alega, também, que, apesar da oferta de ANPP, o encerramento do inquérito policial é prejudicial a ele, pois a continuidade das investigações comprovaria sua inocência.

Aduz, ainda, que, ao condicionar o ANPP à confissão dos delitos imputados, o órgão ministerial está violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi oportunizado ao impetrante apresentar sua versão dos fatos em sede de inquérito policial.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão do presente mandado de segurança a fim de que, para a oferta do ANPP, sejam considerados os documentos apresentados ao órgão ministerial em “representação reversa” e, também, para determinar a continuidade das investigações no inquérito policial.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 3141-3143.

Foram prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 3145-3146).

Em fls. 3151-3152, o impetrante requereu que fosse determinada a suspensão da audiência designada para a oferta de ANPP, e esta Relatoria, ao verificar que o juízo de origem já havia retirado a mencionada audiência da pauta, julgou prejudicado o pedido (fls. 3155).

O parecer da PGJ foi pela prejudicialidade do julgamento ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança (fls. 3159-3162).

É o relatório.

Eis as informações prestadas:

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 11 de novembro de 2019, para apuração de eventual delito de apropriação indébita onde figura como investigado Walter Sérgio Sacilotti. Às fls. 02/1041 requerimento e documentos. Às fls. 1121 está o formal indiciamento do impetrante. Fls. 1129/1131 relatório final apresentado pela D. Autoridade Policial em 07/12/2021, declarando encerrada as investigações, submetendo os autos à apreciação do Ministério Público. Às fls. 1135 o Ministério Público requereu o retorno dos autos à delegacia de polícia para realização de perícia contábil. Laudo pericial contábil juntado às fls. 1186/1202. Às fls. 1234 manifestação do Ministério Público requerendo novas diligências. Às fls. 1267/1275 manifestação do condomínio vítima, que posteriormente, providenciou o parecer técnico contábil juntado às fls. 1326/1462. Às fls. 1506/1508 está a proposta formulada pelo Ministério Público ao indiciado para Acordo de Não Persecução Penal. Às fls. 1509/1510 despacho designando audiência para oferecimento da proposta de ANPP, para o dia 24/02/2025. Às fls. 1538/1539 manifestação da D. Defesa com informações sobre o protocolo perante o Ministério Público de representação reversa por parte do investigado bem como sinalizando que não aceitará a proposta do acordo. Às fls. 1566 determinação para remessa dos autos com vista ao Ministério Público para manifestação. Os autos aguardam a manifestação ministerial.

Acrescento que, diante da manifestação defensiva de que não aceitaria o ANPP, o juízo de origem retirou a respectiva audiência da pauta e o órgão ministerial ofertou denúncia em desfavor do paciente, a qual foi recebida em 26/02/2025 (fls. 1628, 1633-1635 e 1639-1640 dos autos de origem).

Pois bem.

Conforme mencionado, após o impetrante se manifestar expressamente no sentido de não aceitar o ANPP, o órgão ministerial ofertou a denúncia, razão pela qual entendo que se encontra prejudicado o julgamento dos pedidos referentes ao acordo de não persecução penal, pois, uma vez que ele não subsiste, qualquer provimento jurisdicional relacionado a ele seria ineficaz.

No mais, o impetrante pleiteia que seja dada continuidade ao inquérito policial, o que não é possível, mormente nesta via, pois

não se trata de direito líquido e certo.

O inquérito policial é destinado à formação da *opinio delicti* do órgão ministerial, sendo, inclusive, dispensável ao oferecimento da denúncia caso haja outros elementos de prova.

Logo, uma vez que o Ministério Público formou sua opinião sobre a presença de indícios de autoria e materialidade, denunciando o impetrante, o inquérito policial esgotou sua finalidade, sendo de rigor o seu encerramento.

No tocante à “representação reversa” apresentada pelo impetrante, seus argumentos devem ser analisados em autos próprios, nos quais será apurado se os crimes que ele narra realmente ocorreram.

Nos autos de origem devem ser apurados somente os delitos imputados ao impetrante, até porque não há reconvenção no processo penal.

Nota-se que, ainda que sob a roupagem de mandado de segurança, o impetrante pretende, em verdade, debater o mérito da ação penal, o que não é possível nesta via estreita, a qual, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para tanto, mesmo porque demanda exame minucioso de fatos e provas, que deve ficar a cargo do juízo de origem, após regular instrução criminal.

Assim, **cumpram ao impetrante esgrimir seus argumentos ao longo da instrução.**

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação no tocante aos pedidos relacionados ao ANPP e, quanto ao pedido de continuidade das investigações, **DENEGO A SEGURANÇA.**

XISTO RANGEL

RELATOR